



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.300/2023.

LIDO EM: 06/02/2023.

TOTAL DE PÁGINAS: 38.

ASSUNTO:- DÁ DENOMINAÇÃO À AVENIDA NOVA AURORA, SITUADA NO JARDIM AURORA, NA FORMA QUE ESPECIFICA. “AVENIDA FRANCISCO RODRIGUES CORREIA”.

**AUTOR: ADRIANO FERREIRA AMORIM
“ADRIANO AMORIM”**

**ARQUIVADO EM 05/04/2023 À PEDIDO DO
AUTOR.**

Arquivado em 05/04/2023.

**EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”
Presidente 2023/2024**



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: ver.amorim@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3300/23

Autor: Vereador ADRIANO FERREIRA AMORIM “ADRIANO AMORIM”.

Dá denominação a Avenida Nova Aurora, situada no Jardim Aurora, na forma que especifica.

Art. 1º Fica por força desta Lei, denominada de “Avenida Francisco Rodrigues Correia” a atual Avenida Nova Aurora, em toda sua extensão, situada no Jardim Aurora, da Planta desta cidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 07 dias do mês dezembro de 2022.

JUSTIFICATIVA:

Tal Projeto de Lei visa homenagear esse cidadão e sua família ao se fazer a propositura de denominação da Avenida Nova Aurora, situada no Jardim Aurora, da planta desta cidade. Desta feita, pelo todo exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura, por força da Lei nº 687/1997.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH.

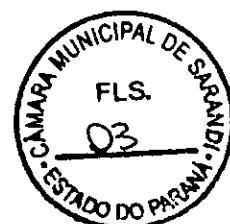
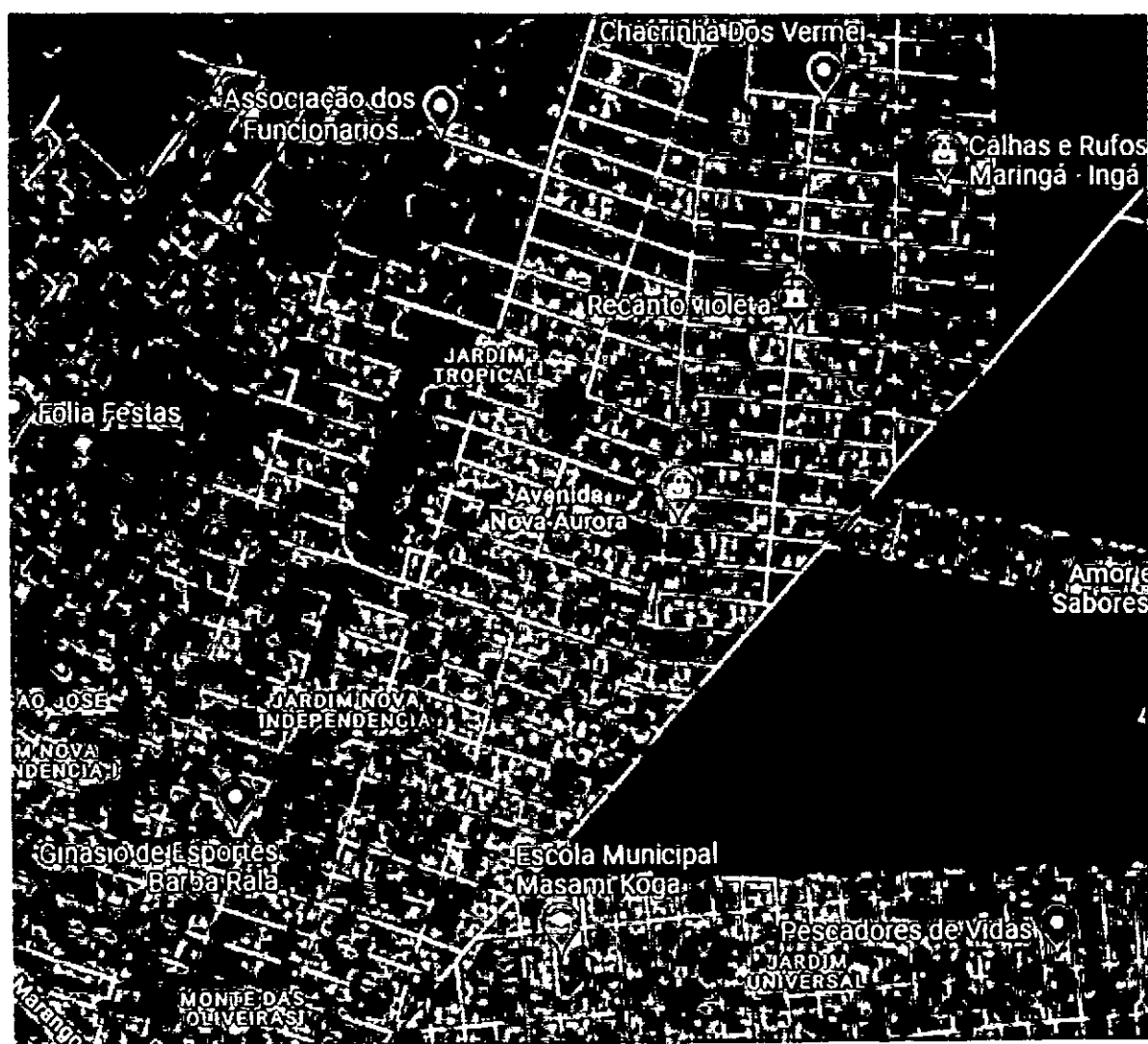
Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de não haver outra lei denominando a Avenida Nova Aurora, situada no Jardim Aurora. <i>[Assinatura]</i> Divisão de Arquivos Históricos – DAH. Data <u>13/01/2023</u>.	Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei denominando a Avenida Nova Aurora, situada no Jardim Aurora. _____ Divisão de Arquivos Históricos – DAH. Data ____/____/____.
---	--

[Assinatura]
Adriano Ferreira Amorim “Adriano Amorim”

Vereador – Autor
ver.amorim@cms.pr.gov.br



3300/23



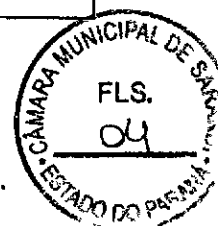
Formulário de documentos necessários para protocolar projeto de lei para
denominação de logradouros:

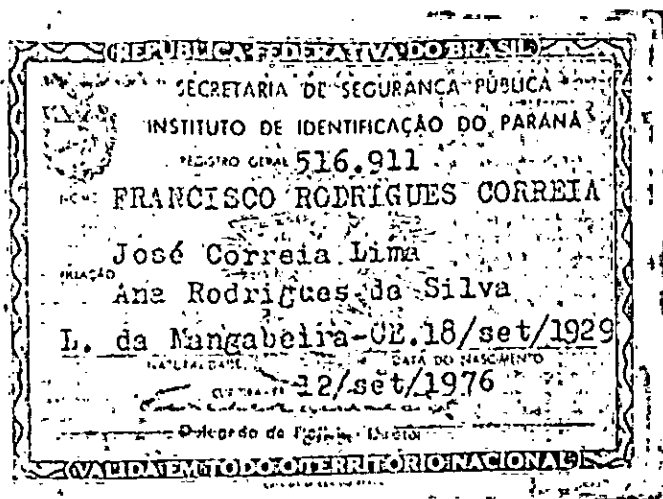
DADOS PESSOAIS.

NOME: FRANCISCO RODRIGUES CORREIA
NATURAL DE (CIDADE E ESTADO): LAVRAS DA MANGABEIRA - CE
DATA DE NASCIMENTO: 18/09/1929
NOME DO PAI: JOSÉ CORREIA LIMA
NOME DA MÃE: ANA RODRIGUES DA SILVA
ESTADO CIVIL: CASADO
NÚMERO DA CARTEIRA DE TRABALHO: 81286
NÚMERO DA CARTEIRA DE RESERVISTA: 670857
NÚMERO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE (RG): 516.911
NÚMERO DO CPF: 106.419.049-91
NÚMERO DO TÍTULO DE ELEITOR: 0219 2485 0663
NÚMERO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO: 00382859785
NÚMERO DO PIS: 10821773175
ESCOLARIDADE (ENSINO FUNDAMENTAL): INSTITUTO EDUCACIONAL EVANGÉLICO - ARAPONGAS - PR (1977 - SUPLETIVO)
ESCOLARIDADE (ENSINO MÉDIO): NÃO CURSOU
ESCOLARIDADE (ENSINO SUPERIOR): NÃO CURSOU
ESCOLARIDADE (OUTROS): NÃO CURSOU
ATIVIDADE PROFISSIONAL: APOSENTADO
REFERÊNCIAS: MOROU NA RUA CRISTÓVÃO COLOMBO, 302 - JD. NOVO PANORAMA - SARANDI-PR DE 24/05/1980 A 02/11/2021. NESES 41 ANOS ELE AMOU ESTA CIDADE E O POVO QUE NELA RESIDE COMO SUA PRÓPRIA FAMÍLIA.
ATIVIDADE POLÍTICA: NA DÉCADA DE 80 SUA TL E POSTERIORMENTE SUA VARIANTE BRANCA LEVOU MUITAS MULHERES A HOSPITAIS PRESTES A DAR A LUZ OU PESSOAS DOENTES QUE PRECISAVAM DE CUIDADOS MÉDICOS. O SONHO DE AJUDAR AS PESSOAS O FEZ SE APAIXONAR PELA POLÍTICA E POR DUAS VEZES LANÇOU SEU NOME COMO CANDIDATO A VEREADOR DESTA CIDADE. MESMO NÃO TENDO CHEGADO À CÂMARA MUNICIPAL, SEMPRE LEVAVA AS SOLICITAÇÕES DA POPULAÇÃO AO PODER PÚBLICO.
CÓPIAS EXIGIDAS: • XEROX DE COMPROVANTE DE TODOS OS NÍVEIS DE ESCOLARIDADE; • XEROX DA CERTIDÃO DE ÓBITO; • XEROX DE TODOS OS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO (CPF, RG, TÍTULO DE ELEITOR E ETC.); • SE POSSÍVEL, ALGUMA FOTO 3X4;
OBS: AS CÓPIAS DEVERÃO SER LEGÍVEIS E OS DADOS DEVERÃO SER PREENCHIDOS NESTA TABELA. QUALQUER DÚVIDA PARA O PREENCHIMENTO DESTA TABELA PROCURAR A DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR PARA TIRAR DÚVIDAS.
***SÓ SERÁ DADO INÍCIO AO PROTOCOLO AOS QUE APRESENTAREM TODOS OS DADOS E DOCUMENTOS EXIGIDOS AQUI.

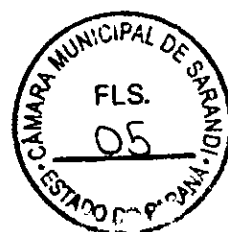
NOME DO REQUERENTE: JOSIANE GUTIERREZ CORREIA DA ROCHA (FILHA)

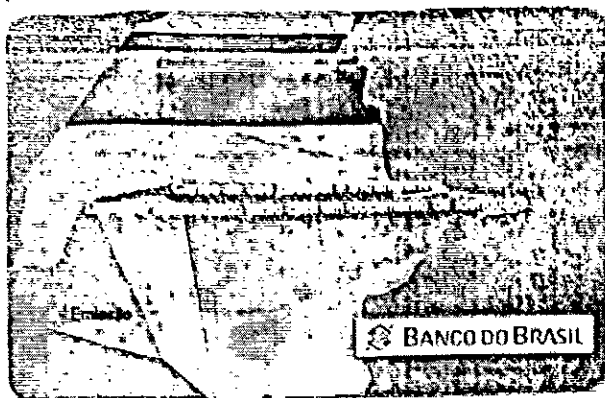
Por força da lei 687/1997, não se pode trocar nome de ruas já existente.



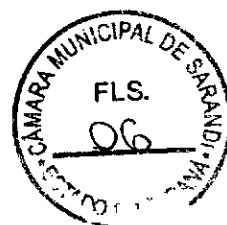


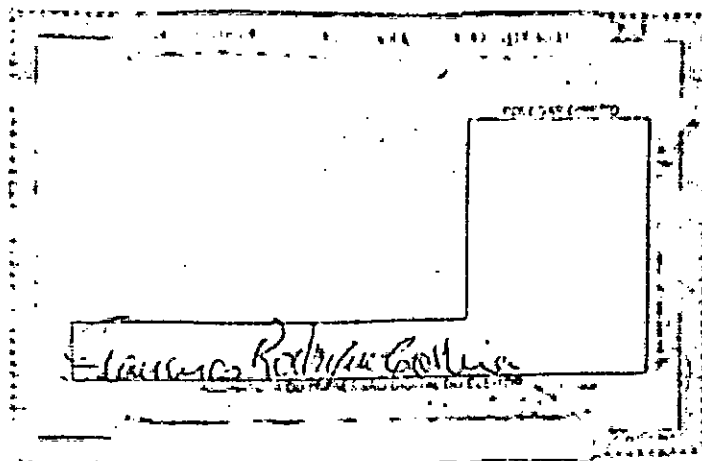
3300/23





3300/23





IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

TÍTULO ELEITORAL

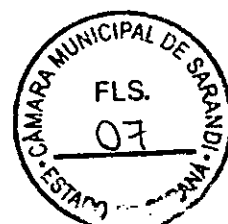
FRANCISCO RODRIGUES CORREIA

18/02/1923 0213 2485 0653 200 1051

SARANDI/PR 2007/2017

Des. Adm. Jorge Xisto Pereira

3300/23



Cutis	Morena	Barba	Raspada
Olhos	Castanhos	Bigode	Raspado
Cabelos	Castanhos	Altura	1m.70
Sinais particulares	Não tem.		



Frederico Rodrigues Pereira
 (Assinatura do reservista)

B) SERVIÇO ATIVO

Unidades onde serviu.....

Incluído em....., excluído em.....

Especialidades.....

Graduação soldado.

C) MOBILIZAÇÃO

Destino de mobilização.....

Vai residir em Apucarana - Paraná
 (Cidade, se possível, rua e número)

Em caso de mobilização deverá apresentar-se Cidade (lugar) no..... dia de mobilização.

Fortaleza 30 de Junho de 1950

Major, Chefe da 25ª C/R
 (Cmte. do Corpo ou Chefe da Formação de Serviço)

FFL



3300/23



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO
SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

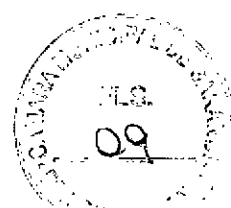
Carteira Profissional

Série 570

Número 81286



Assinatura
Francisco Rodrigues Teófilo



3300/23

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
DETRAN - PR

FRANCISCO RODRIGUES
CORREIA

DOC. IDENT. 516911-9 CAT. HAB. C

MASCULINO 18/09/1939 VALIDADE 19/09/2004

108.419.049-91

287433713

É PROIBIDO PLASTIFICAR

FILIAÇÃO JOSE CORREIA LIMA
AMA RODRIGUES DA SILVA

Nº DO REGISTRO 00383859785 DATA 25/09/2001 DATA DE HABILITAÇÃO 24/09/1968

OBSERVAÇÕES OBRIG. LENTES CORRETIVAS

Francisco Rodrigues Correia

ASSINATURA DO PORTADOR

ASSINATURA DO EMITIDOR

287433713

PRO79018408



CARTÃO DO REGISTRO CIVIL
 1.º OFÍCIO
 GENTY CORREIA DE MELO
 OFICIAL MAIOR
 OSCAR GONÇALVES SEVERIANO
 ESCRIVENTE JURAMENTADO
 AVENIDA WILLIE DAVIDS Nº 158
 MARINGÁ - PARANÁ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DO PARANÁ
 DISTRITO DA SEDE DA COMARCA DE MARINGÁ
 1.º OFÍCIO
CEZAR HADDAD
 OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

GENY CORREIA DE MELO
 OFICIAL MAIOR

OSCAR GONÇALVES SEVERIANO
 ESCRIVENTE JURAMENTADO

MAURÍCIO TEZOLIN
 AUX. JURAMENTADO

AVENIDA GOV. PARIGOT DE SOUZA, 575 - FONE. 22-9412 - MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

CASAMENTO N.º 2.787

CERTIFICO que, às fls. 272 do Livro B 62 de Registro de Casamentos, foi lavrado hoje o assento de matrimônio de "FRANCISCO RODRIGUES CORREIA",- com "APARECIDA VITÓRIA GUTIERREZ DUENHAS",- contraído perante o MM. Juiz de Paz em exercício, Sra. Elza Zancarli Fernandes,- e as testemunhas constantes do termo, sendo ele nascido em Lavras de Mangabeira, Estado do Ceará,-

nos dezoito (18) de setembro de 1929 (mil novecentos e vinte e nove,-), de profissão vendedor viajante residente e domiciliado em es, ciao, em Arapongas, neste Estado,- filho de JOSÉ CORREIA LIMA, o de dona ANA RODRIGUES DA SILVA, naturais do Estado do Ceará, falecidos.-

, ela nascida em Novo Horizonte, SP. (T.13.678, fls. 578 do livro A-37) aos vinte e um (21) de agosto de 1944 (mil novecentos e quarenta e quatro,-), de profissão comerciária residente e domiciliada em este distrito,-

filha de MANOEL GUTIERREZ GOMES, natural da Espanha, e de dona JOSEFA ICRA-TO GOMES, natural do Estado de São Paulo, residentes neste distrito,-

A contraente passa a assinar-se /"APARECIDA VITÓRIA GUTIERREZ CORREIA",- Foram apresentados os documentos exigidos pelo Art. 180, n.º 1, 2 e 4 do Cod. Civil Brasileiro. OBSERVAÇÕES: Casamento realizado sob o regime de Separação de bens, por força da Lei,-

O referido é verdade e dou fé.

Maringá, 24 de maio de 19 80.

N.º 1248

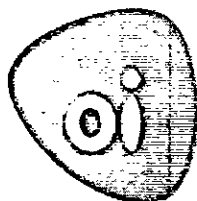
Genty Correia de Melo
 OFICIAL MAIOR



01
DEVOLUÇÃO ELETRÔNICA - CEDO - RUA DO LAVRADIO, 71 - CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ - 20230-070.

- | | |
|---|--|
| ☐ 01. MUDOU-SE | ☐ 07. AUSENTE |
| ☐ 02. ENDEREÇO INSUFICIENTE | ☐ 08. NÃO PRECISADO |
| ☐ 03. NÃO EXISTE Nº INDICADO | ☐ 09. OBJETO DANIFICADO |
| ☐ 04. FALECIDO | ☐ 10. END. DESCONHECIDO NA LOCALIDADE |
| ☐ 05. DESCONHECIDO | ☐ 11. FALTA COMPLEMENTO COLETIVO/GUI |
| ☐ 06. RECUSADO | ☐ 12. CAIXA POSTAL CANCELADA |

REINTEGRADO AO REPERTELO EM	/	/
Pessoa do Responsável		
Matrícula		



MUDE PARA A CONTA DIGITAL.

VOCÊ ACESSA SUA CONTA DE ONDE ESTIVER.
SAIBA MAIS EM OI.COM.BR/MINHADOI.



CTCE CURITIBA PR PL9
FRANCISCO RODRIGUES CORREIA
R. CRISTOVAO COLOMBO 00302
NOVO PANORAMA
87113-180 SARANDI - PR



7213512920241040000002049530281021

FALE COM A GENTE - GRÁTIS	
DO CELULAR 1053	DO FIXO 10314
INTERNET	OI.COM.BR
AUXÍLIO À LISTA	102*
OUVIDORIA	0800 031 7923**

* Serviço à noite e 24h. Consulte a sua operadora.
** Serviço de Atendimento: Seg à Sex das 8h às 18h.

INFORMAÇÕES

PARA CONFIRMAR O CÓDIGO DE SELEÇÃO DE PRESTADORA DE LONGA DISTÂNCIA (CSP) DISPONÍVEL NA SUA LOCALIDADE, LIGUE PARA 102.
14 D. • 12 C.T.R. • 15 Vivo • 21 Claro S.F.C. • 22 COMAS TELECOM • 26 101 Brasil • 41 TIM • 42 67 Brisa • 43 Sercomtel • 47 87 Brisa Telecom • 55 AdyNet Internet Provider • 75 Viperay Telecom • 76 76 Telecom • 81 DATOPA • 85 American Net • 91 PCorp Telecom

ANATEL - 1331

NO OI PLACE, VOCÊ ENCONTRA SOLUÇÕES PRA SUA VIDA DIGITAL.

Compre produtos selecionados por nossos especialistas
e pague em até 10x sem juros no cartão.

ACESSE: OIPLACE.COM.BR E APROVEITE.



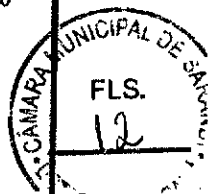
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

PREENCHA ESTE CUPOM, DESTAQUE E ENTREGUE EM UMA AGÊNCIA CREDENCIADA. VOCÊ SÓ TEM A GANHAR.

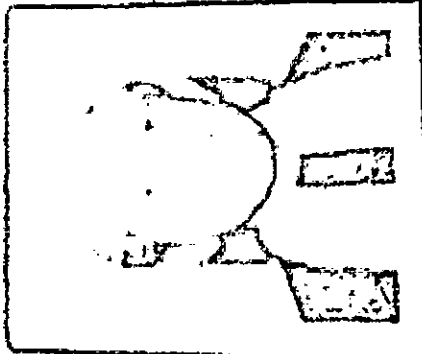
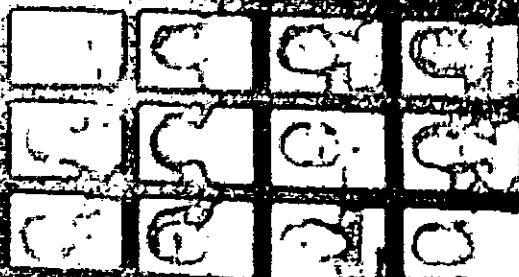
AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO	
Autorizo o débito mensal, em minha conta corrente, do valor total da minha conta.	
NOME	CPF / CNPJ
BANCO	AGÊNCIA
ASSINATURA	CONTA CORRENTE Nº
	DATA

SERVIÇO GRATUITO

CÓDIGO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO
800.553.439-4



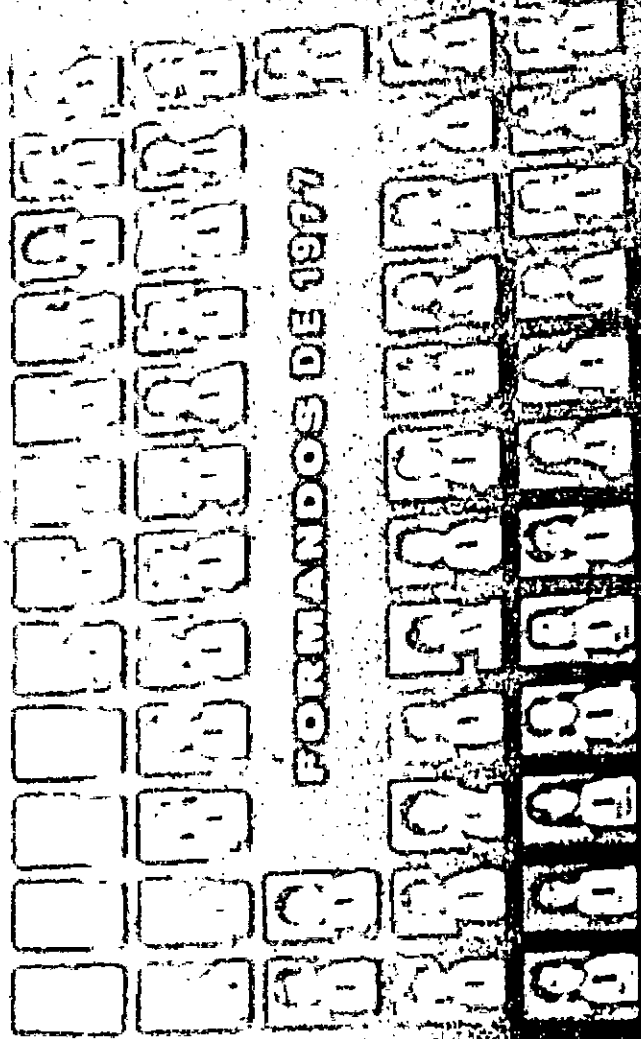
HOMENAGEM



Arapongas

Para mais informações
ligar para o telefone
0800 11 11 11
ou visitar o site
www.arapongas.org.br
Foi impresso em 11/01/2011
por: [illegible]
[illegible]

INSTITUTO EDUCACIONAL EVANGÉLICO



FORMANDOS DE 1977

TURMA-PROF. ADA THEREZINHA GAZDA BARDI



FUNARPEN



SELO DIGITAL
1147B.BXDMZ.OHgo4
ynsqE.b0EFJ
<https://selo.funarpen.com.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

3300/23

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

FRANCISCO RODRIGUES CORREIA

CPF: 106.419.049-91

Matrícula

130302 01 55 2021 4 00051 099 0016414 71

Sexo	Cor	Estado civil e idade
Masculino	Branca	Casado, 92 anos **

Naturalidade	Documento de identificação	Estado
Lavras da Mangabeira-CE **	516.911/SSP/PR **	Sim

Filiação e residência
JOSÉ CORREIA LIMA e ANA RODRIGUES DA SILVA, ambos falecidos. O falecido era residente e domiciliado na Rua Cristóvão Colombo, 302, Jardim Novo Panorama, em Sarandi-PR **

Data e hora do falecimento	Dia	Mês	Ano
Dois de novembro de dois mil e vinte e um, às 07h 30min **	02	11	2021

Local do falecimento
em domicílio na Rua Cristóvão Colombo, 302, Jardim Novo Panorama, em Sarandi-PR **

Causas
Parada cardíaca (I 469), Insuficiência Respiratória (J 96.0), Neoplasia maligna do cólon (C 18.0), hipertensão (I 10), hipotireoidismos (E 03), Senilidade (R 54) **

Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido)	Declarante
Cemitério Municipal de Maringá-PR, em 03/11/2021 **	JOSIANE GUTIERREZ CORREIA DA ROCHA **

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito
Dr. Felipe V. de Oliveira, CRM nº 42409 **

Averbações/Anotações a acrescentar
Nascido em 18 de setembro de 1929. Pela declarante foi-me dito, que o falecido não deixou bens a inventariar e nem testamento, e que o mesmo era eleitor. Deixou a mulher APARECIDA VITORIA GUTIERREZ CORREIA, quatro (4) filhos maiores de dezoito (18) anos de idade: JANETE MATSUOKA ZANATTA com 65 anos, SÔNIA MATSUOKA CESTARI com 64 anos, ALMIR MATSUOKA CORREIA com 56 anos e JOSIANE GUTIERREZ CORREIA DA ROCHA com 38 anos e tinha uma (1) filha falecida: JIVANEIDE MATSUOKA PASCOAL. As demais informações são ignoradas pela declarante. Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 30778982-9, Certidão de Casamento Nº 2787, Folhas 272, Livro B/62, lavrada no CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO 1º OFÍCIO, Maringá-PR Custas Isentas (Lei Federal 9.534/97). **

Anotações de cadastro				
Tipo documento	Número	Data expedição	Órgão expedidor	Data de validade
RG	516.911	12/09/1976	SSP/PR	---
Tipo documento	Número	Zona/Seção	Município	UF
Título de eleitor	0219248506-63	206/0051	Sarandi	PR

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Oficial
Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Sarandi
Oficial Registrador
Fernanda Gomes Fernandes
Município e Comarca / UF
Município de Sarandi - Estado do Paraná
Endereço
Rua Guipó, 612, Salas 01 e 02, Centro
CEP: 87.111.120 - Fone: (44)3264-1124

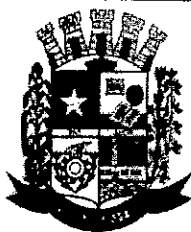
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Sarandi-PR, 02 de novembro de 2021



Wesley de Oliveira Batista
Escrevente

FUNARPEN BC 01697856 BRP

03 30 0/23



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 1/2023/CLJRF

Sarandi, 17 de janeiro de 2023.

Ao Senhor
Eunildo Zanchim
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 19/01/2023
HORA: 13:04
Por:
PROTOCOLADO

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Extraordinária, em conjunto com as Comissões de Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência Social, na data de 17/01/2023, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, na qual, após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA – AJU desta Casa de Leis, para a emissão de Parecer Jurídico, de acordo com o § 9º do art. 98 da Resolução nº 002/2022, sobre o PROJETO DE LEI Nº 3.300/2023, do edil **ADRIANO FERREIRA AMORIM “ADRIANO AMORIM”**, o qual dá denominação à Avenida Nova Aurora, situada no jardim Aurora, na forma que especifica, “Avenida Francisco Rodrigues Corrêa”, para fins de análise quanto à legalidade do projeto, uma vez que está sendo proposta a alteração da nomenclatura de uma Avenida que **já possui denominação própria.**

Respeitosamente,

DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”
Presidente (CLJRF)
ver.irenemoura@cms.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.

FONE: 44-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 3 / 2023

SENHA PARA CONSULTA WEB: 55725

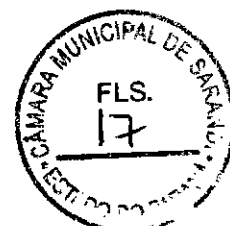
DATA:	09/02/2023 - 13:08		
Requerente:	ADRIANO FERREIRA AMORIM		
CPF/CNPJ:	047.351.439-71	RG/Insc. Est.:	9510796-6
Endereço:	Projetada 1, 107,,		
Complemento:		Bairro:	Conj. Res. Triângulo
Cidade:	Sarandi-PR	CEP:	87112-790
Telefone:			

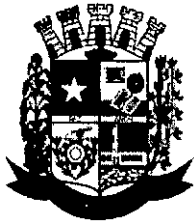
ASSUNTO: DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO.
De via.

DÁ DENOMINAÇÃO À AVENIDA NOVA AURORA, SITUADA NO JARDIM AURORA, NA FORMA QUE ESPECIFICA. "AVENIDA FRANCISCO RODRIGUES CORREIA".
PROTOCOLADO NO DIA 09/02/2023 EM VIRTUDE DA MIGRAÇÃO DO SISTEMA - SIAFIC.

VAGNER RAFAEL VAZ
Divisão de Protocolo - DPR
FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 020/2023/GP

Sarandi, 02 de Fevereiro de 2023.

Ao Senhor
 Belmiro da Silva Farias
 Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Senhor,

Vimos por meio deste, encaminhar o parecer jurídico emitido, no Projetos de Lei abaixo relacionados, para as devidas providências.

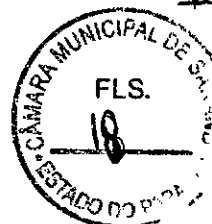
- Projeto de Lei Ordinária nº 3300/2023- Parecer 006/2023 – ASSESSORIA JURÍDICA TEMPORÁRIA - CMS

Atenciosamente,

EUNILDO ZANCHIM
 Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br

RECEBIDO EM:

02310212023



OFÍCIO Nº 020/2023/GP



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 006/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA TEMPORÁRIA – CMS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 3.300/2023

INTERESSADO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO. VEDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N. 687/1997. AUTORIZAÇÃO DOS ARTIGOS 24, §3º, I, "f" E 31, XIII, DA LOM. RECOMENDAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PREVISTO NO ART. 71, VI DA RESOLUÇÃO N.02/2022 (RI), PARA SANEAMENTO DO CONFRONTO ENTRE A LO E A LOM. RECOMENDAÇÃO DE SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO PL, ATÉ QUE SE ULTIME A RESOLUÇÃO DO INCIDENTE. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.

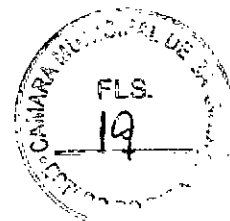
1 RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária n.3.300/2023, de iniciativa do Poder Legislativo, propõe a alteração da denominação da Avenida Aurora, para que o referido logradouro passe a ser denominado "Avenida Francisco Rodrigues Correia", em homenagem póstuma a cidadão que residiu no município de Sarandi.

O processo para criação e apreciação de espécie normativa está desprovido de informações quanto ao seu protocolo, mas está devidamente autuado e numerado. Noutra banda, não contém todos os documentos e atos que compõem a sua tramitação, até o presente momento.

A protocolização das questões internas é medida tutelada na Portaria n.023/2020/CMS, que determina, no artigo 2º, que "Todas as demandas internas e externas deverão ser feitas na Divisão de Protocolo – DPR, que dará a devida tramitação, devendo as mesmas conter, no mínimo, a data, o nome por extenso e a assinatura".

A numeração e rubrica de todas as páginas, a seu turno, está preconizada no





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 006/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA TEMPORÁRIA – CMS

§4º do artigo 22 da Lei federal n.9.784/99¹, que estabelece que “O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas”.

Os autos do PL n.3.300/2023 encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Projeto de Lei Ordinária n.3.300/2023, acompanhado de Justificativa e Anexos (fls. 2-15);
- b) Consulta à Divisão de Arquivos Históricos – DAH (fls. 3);
- c) Solicitação de parecer jurídico - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por intermédio do Ofício n.001/2023/CLJRF.

O trâmite processual das questões internas e externas, junto a Câmara Municipal, está estabelecido na Portaria n.023/2020/CMS², cujo Parágrafo único do art. 2º determina que “As demandas internas e externas serão encaminhadas à Presidência, que dará o devido despacho”.

Em cumprimento ao procedimento estabelecido, por despacho via Ofício n.006/2023, em 19/01/2023, do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica, com vistas à verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado, com fundamento no inciso II, do artigo 15, da Resolução n. 01/2019³.

É o breve relatório.

¹ Lei regulamenta os processos administrativos na administração pública federal e tem aplicação subsidiária em outras esferas do poder público.

² A tramitação processual, por intermédio do Gabinete da Presidência, obedece ao procedimento instituído pela Portaria n.123/2020, que, no artigo 2º, estabelece que “Todas as demandas internas e externas deverão ser feitas na Divisão de Protocolo – DPR, que dará a devida tramitação, devendo as mesmas conter, no mínimo, a data, o nome por extenso e a assinatura”. O Parágrafo único do artigo 2º, a seu turno, determina que “As demandas internas e externas serão encaminhadas à Presidência, que dará o devido despacho”.

³ Art. 15. São atribuições da Assessoria Jurídica: II – opinar sobre Projetos de Leis a serem deliberados pela Câmara, resoluções, decretos, e outros atos da Mesa Diretora.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 006/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA TEMPORÁRIA – CMS

2 PRELIMINARMENTE

Seguem argumentos preliminares à manifestação de mérito.

2.1 Da Tempestividade da Manifestação Jurídica

Cumprir informar que, e em consonância com a previsão do art. 15 do Código de Processo Civil, à manifestação desta Assessoria Jurídica aplicam-se os prazos do art. 42, *caput*, da Lei Federal n.9.784/99, c/c o art. 219 do CPC:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (CPC, 2015).

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo (Lei Federal n.9.784/99).

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

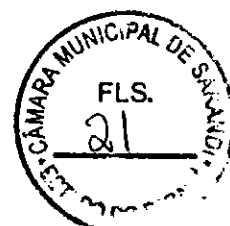
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais (CPC, 2015).

Levando-se em consideração que os presentes autos foram recebidos pela Assessoria Jurídica em 19/01/2023, o dia 20/01/2023 foi tido como termo inicial do prazo de **15 dias úteis** e, como termo final, o dia 09/02/2023. Havendo entrega do presente exame técnico em 02/02/2023, resta comprovada a observância desta Assessoria Signatária quanto ao prazo legal, dentro do qual fora minuciosamente prolatado o presente parecer.

2.2 Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Comissão Assessorada quanto a verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

A função do Parecer Jurídico é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a Comissão Assessorada, sobre a qual recai a competência de emitir o parecer final e conclusiva sobre a propositura.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 006/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA TEMPORÁRIA – CMS

Para que a análise jurídica melhor atenda aos anseios da Comissão Solicitante, orienta-se organização no sentido de apontamento específico do ponto sobre o qual recai a dúvida, questionamento, ou indicação precisa do que se busca esclarecer por intermédio da consulta jurídica.

3 DA ANÁLISE JURÍDICA

A proposta legislativa constante no Projeto de Lei Ordinária n.3.300/2023 é de autoria do vereador Adriano Ferreira Amorim, portanto, de iniciativa do Poder Legislativo.

Em atendimento ao disposto no artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI)⁴ desta Casa de Leis, no Projeto de Lei Ordinária n.3.300/2023 há justificativa quanto ao mérito da proposta (fls. 3), ausente manifestação quanto a sua legalidade.

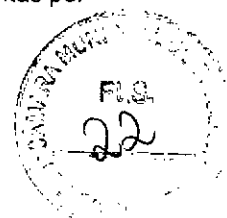
Houve também juntada de análise realizada pela Divisão de Arquivos Históricos, que opinou pela continuidade na tramitação por não haver impedimento relacionado a existência de lei de igual teor ou com a mesma finalidade (fls. 3), o que atesta a inexistência de norma conflitante ou existente para anotação prévia.

O Projeto de Lei n.3300/2023 não apresenta informações quanto ao seu protocolo junto ao Poder Legislativo. Também não há nos autos informações quanto a apresentação da propositura ao Plenário e encaminhamento às Comissões.

Por intermédio do Ofício n.001/2023/CLJRF, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final solicitou a emissão de parecer jurídico orientativo, para fins de sanar dúvidas quanto a legalidade da propositura, uma vez que propõe a denominação de logradouro que “já possui nome denominação própria”.

Portanto, presente manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no tocante às dúvidas que surgiram durante a análise dos dispositivos da proposta normativa, que pudessem sugerir os vícios objeto de indicação e que

⁴ Art. 166 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, em língua nacional, observada a técnica legislativa, na ortografia oficial e não contrariará as normas constitucionais, legais e regimentais. § 2º Deverão ser: II – acompanhadas de justificações sucintas por escrito, sobre o mérito e legalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 006/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA TEMPORÁRIA – CMS

repercutissem em vícios de constitucionalidade e legalidade, atribuição que lhe é própria, como se verifica do disposto no artigo 72 do Regimento Interno – Resolução n.02/2022⁵.

Não há manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no tocante ao mérito da proposta normativa, atribuição que lhe é privativa, de consonância como o disposto no artigo 73 do Regimento Interno – Resolução n.02/2022. Esta fase, de interesse público relevantíssimo, pode ser realizada por intermédio de discussões dentro do Poder e com as organizações da sociedade civil, em primazia da democracia e da participação popular.

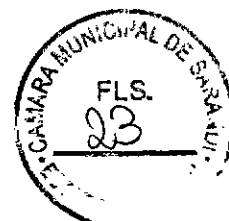
Ausente manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no tocante a correção do vernáculo, que pode, inclusive, alterar a legalidade e constitucionalidade da propositura. De consonância com o Regimento Interno vigente, aprovado recentemente (Resolução n.02/2022), a adequação vernacular da proposta legislativa é atribuição própria da Comissão, mas ocorrerá em momento posterior a aprovação do Projeto de Lei (art. 238).

O Regimento Interno vigente, Resolução n.02/2022, no §7º do artigo 98, incluiu a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final de ofertar texto substitutivo aos dispositivos constantes em propostas legislativas. A possibilidade de oferta de emenda, aparentemente, não foi contemplada, embora o artigo 237 disponha que “Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões”.

A possibilidade de oferta de texto substitutivo e emendas permite a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adequar o Projeto de Lei à legalidade, à constitucionalidade e ao vernáculo.

Contudo, o §5º do artigo 73 do Regimento Interno dispõe que “Em caso do parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, a mesma

⁵ Art. 72 À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 006/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA TEMPORÁRIA – CMS

será devolvida ao autor, que terá prazo de 15 (quinze) dias para fazer as devidas correções se possível, sob pena de arquivamento”.

Note, o parecer jurídico, meramente orientativo para fins de análise da constitucionalidade e legalidade de dispositivos legais, não esgota a competência da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final.

Não é de se conceber seja a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final reduzida ao encaminhamento de matéria à análise jurídica. Isso significa reduzir competência institucional que lhe é insita, além de confrontar com a própria democracia representativa, consagrada na Constituição Federal de 1988.

Pois bem.

A competência para legislar do Município poderá ser exercida para tratativa de assunto de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, consoante disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, a seguir colacionados:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No mesmo sentido, o artigo 17 da Constituição do Estado do Paraná (CE) e o artigo 5º da Lei Orgânica Municipal (LOM):

CE

Art. 17. Compete aos Municípios:

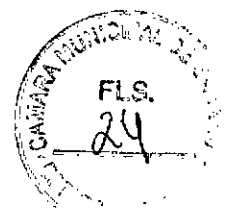
- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

LOM

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Outrossim, a competência do Poder Legislativo para dispor sobre assuntos de interesse local deve observar a previsão do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal (LOM),





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 006/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA TEMPORÁRIA – CMS

que assim dispõe: “Art. 31 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município [...]”.

Relativamente à iniciativa, a matéria de Projeto de Lei municipal de iniciativa parlamentar não pode estar contida no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, disposto no artigo 37 da Lei Orgânica Municipal⁶, que, em razão do princípio da Simetria, reproduz o disposto no artigo 66 da Constituição do Estado do Paraná⁷ e o artigo 61, §1 da Constituição Federal⁸.

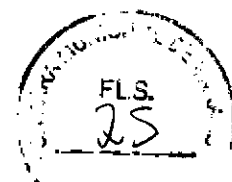
Também no tocante à iniciativa, vislumbra-se que a matéria sob comento não deve estar contida no artigo 37 da Lei Orgânica do Município, que expressamente enumera os assuntos que versam sobre o núcleo de exercício da governança pelo chefe do Poder Executivo municipal. Veja-se:

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
 I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
 II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

⁶ Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III - criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública; IV - matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

⁷ Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva; III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar; IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

⁸ Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 006/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA TEMPORÁRIA – CMS

III – criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública;
 IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Segundo, Hely Lopes Meirelles (2011, p. 849-850) “A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município [...]”. Assim, somente o Prefeito, como autoridade que exerce as funções de governo, poderá eleger prioridades e decidir quais as ações governamentais, diretrizes e metas serão cumpridas para atender o interesse da população local.

Por intermédio do artigo 37, que dispõe sobre a iniciativa privativa, combinado com o artigo 53, que dispõe sobre as ações de governo, a Lei Orgânica do Município de Sarandi acertadamente atribuiu a competência administrativa privativa ao Poder Executivo. Em razão do Princípio da Separação de Poderes¹⁰, vedado está ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que resvalam nestas temáticas.

Não obstante, a fixação de obrigação de fazer ao Chefe do Poder Executivo fere a Tripartição dos Poderes, em desacordo com o desenho constitucional relativo à organização dos Poderes da República, constante no artigo 2º da Constituição Federal¹¹, no artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná¹² e no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, que estabelecem que os poderes Legislativo, Executivo e o Judiciário devem ser independentes e harmônicos entre si¹³.

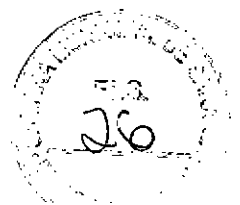
⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35ª edição, 2011

¹⁰ Para Alexandre de Moraes (2011, p. 424), o princípio da separação dos poderes “consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade”, e deve ser observado pelos respectivos poderes da federação. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011.

¹¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

¹² Art. 7. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

¹³ Art. 2º O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo prefeito, os quais constituem os poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 006/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA TEMPORÁRIA – CMS

Ainda cabe discorrer sobre as matérias de iniciativa de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal, previstas no artigo 38 da LOM. Veja-se:

Art. 38. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Estabelecidas as premissas indicadas, bem como o respeito a iniciativa privativa e a tripartição dos poderes, é legítimo a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo, no que se refere às Leis Ordinárias, conforme disposições legais existentes na esfera municipal. *In verbis*:

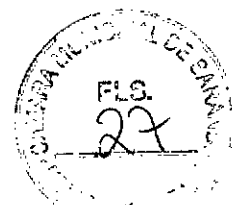
Art. 35 – A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município (LOM).

Prossigo.

O Projeto de Lei Ordinária n.3.300/2023, de iniciativa de nobre Edil, propõe a alteração da denominação da Avenida Aurora, para que o referido logradouro passe a ser denominado “Avenida Francisco Rodrigues Correia”, em homenagem póstuma a cidadão que residiu no município de Sarandi (art. 1º), o que também consubstancia a sua justificativa (fls. 2).

O assunto é de interesse local (art. 30, I, CF).

Com efeito, a denominação de logradouros públicos deve constar em instrumento normativo aprovado pela Câmara Municipal, consoante disposto no inciso XXI do artigo 53 da Lei Orgânica do Município (LOM). Veja-se:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 006/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA TEMPORÁRIA – CMS

Art. 53. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: XXI – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicável as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.

A Lei Orgânica ainda contempla a possibilidade de promover homenagem póstuma, mediante atribuição de denominação de pessoa falecida a bens e serviços públicos, quando passados mais de 1 (um) ano do falecimento. Senão, vejamos:

Art. 158. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.
 Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

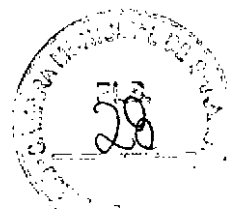
As disposições da LOM se assemelham ao disposto no artigo 1º da Lei federal n.6454/1977, alterada pela lei federal n. 12.781/2013:

Art. 1º **É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza,** pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta **(Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013).**
 [...]

 Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.
 (grifo nosso)

No tocante a alteração da denominação dos logradouros públicos, assim dispõe a LOM:

Art. 25. A discussão e votação da matéria, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.
§ 3º Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:
 I – as leis concernentes a:
 f) **alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 006/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA TEMPORÁRIA – CMS

Art. 31. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
 XIII – delimitar o perímetro urbano e **autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos**.
 (Grifo nosso).

Com efeito, embora discipline o quórum mínimo para a aprovação de lei que promova a alteração da denominação de logradouros públicos (art. 25, §3º, I, “f”), a Lei Orgânica do Município também prevê a necessidade de autorização legislativa que possibilite a promoção da referida alteração (art. 31, XIII).

Nesta senda, a lei n.687/1997, que regulamenta a homenagem póstuma em próprios e logradouros públicos, dispõe o seguinte:

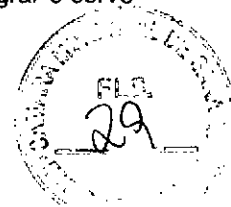
Art. 1º **Fica, por força desta lei, proibido mudar nome de ruas do município.**

Parágrafo único. As homenagens previstas no parágrafo único do artigo 158 da Lei Orgânica do Município poderão ser prestadas na denominação de próprios da municipalidade e logradouros públicos que ainda se encontrem sem denominação, exceto ruas homônimas.
 (Grifo nosso)

Portanto, a lei especial municipal n. 687/1997, regulamentadora do disposto no artigo 158 da LOM e, via reflecta, também do inciso XIII do artigo 31 da LOM, no lugar de autorizar, expressamente vedou a alteração da denominação das ruas do município (art. 1º).

A lei n.687/1997 ainda estabeleceu que as homenagens póstumas apenas terão lugar na denominação de próprios da municipalidade e logradouros públicos¹⁴, como ruas e avenidas, **que ainda se encontrem sem denominação**, salvo quando se tratar de ruas homônimas.

¹⁴ **Logradouro.** substantivo masculino. 1 lugar, como praças, jardins, hortos, passeios, ruas avenidas, mantidos pelas municipalidades para desfrute da população. 2 aquilo que se pode lograr ou desfrutar. 3 Em termos gerais, logradouro é uma rua; um endereço de espaço público ou privado. 4 Em Urbanismo, logradouro é um espaço público reconhecido oficialmente pela administração de cada município. São os espaços livres como as ruas, avenidas, praças, jardins, etc., destinados ao uso comum dos cidadãos e à circulação de veículos. 5 O termo logradouro vem da palavra lograr e serve





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 006/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA TEMPORÁRIA – CMS

Portanto, da forma como apresentada a legislação municipal, não é possível destacar autorização legislativa para proceder a alteração da denominação da Avenida Aurora, consoante objetivado pelo Projeto de Lei n.3.300/2023.

É de se destacar, no entanto, que a vedação constante no artigo 1º da lei especial municipal n. 687/1997 destoa do regramento e previsões dos artigos 25, §3º, I, "f" e art. 31, XIII da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, se a intenção legislativa é proibir a alteração da denominação dos logradouros públicos, a vedação deve constar na própria Lei Orgânica e não em legislação especial. Afronta a legalidade das normativas municipais a vigência de lei que veda o que a Lei Orgânica disciplina autorização.

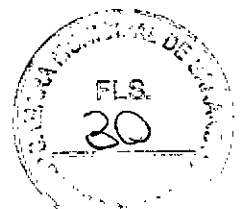
Não obstante, de acordo com o Regimento Interno (Resolução n.02/2022), a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final têm competência para avaliar periodicamente os diplomas normativos editados pelo município de Sarandi:

Art. 71 Compete especificamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF:
 VI – avaliar periodicamente os diplomas normativos editados no Município de Sarandi.

Assim, para corrigir a desconformidade existente entre a Lei especial municipal n. 687/1997 e a Lei Orgânica Municipal, é de se recomendar seja emitido posicionamento de mérito pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre:

- a) A necessidade de emenda aos artigos 25, §3º, I, "f" e art. 31, XIII, da Lei Orgânica do Município, para estabelecer a vedação à alteração da denominação de próprios e logradouros públicos na LOM, **OU**;
- b) A necessidade de emenda à lei especial municipal n.687/1997, para fins de estabelecer os casos em que a alteração dos próprios e logradouros públicos está autorizada e os casos em que é vedada.

também para descrever um terreno contíguo a uma habitação para serventia ou uma pastagem pública para gado. (Dicionário de língua portuguesa).





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 006/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA TEMPORÁRIA – CMS

A recomendação visa sanar a contradição entre a Lei especial municipal n. 687/1997 e a Lei Orgânica Municipal e evitar que o controle de legalidade seja judicializado.

Com efeito, a doutrina sustenta a possibilidade de se proceder ao controle de legalidade das leis municipais em face da Lei Orgânica:

(iii) Lei municipal que contraria a Lei Orgânica

Não sofre controle de constitucionalidade. O controle de constitucionalidade de normas municipais tendo como parâmetro a Lei Orgânica de um determinado município é impossível, já que não existe previsão constitucional.

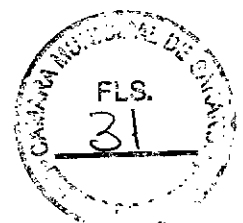
Haverá controle de legalidade. Esse controle não tem ações judiciais específicas para ser provocado, nem legitimados pré-estabelecidos. Desse modo, qualquer prejudicado terá interesse processual para provocar o Poder Judiciário, mediante o instrumento processual que considerar adequado, para obter a declaração da ilegalidade do ato normativo municipal.

A jurisprudência também admite o controle de legalidade das leis municipais em face da Lei Orgânica:

TJ-MS - Apelação Cível AC XXXXX20188120018 MS XXXXX-71.2018.8.12.0018 (TJ-MS)

Jurisprudência • MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEITADA - MÉRITO - CONTROLE DE **LEGALIDADE DE LEI MUNICIPAL** PERANTE A **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO** - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE DIVERSA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - SUBSÍDIOS DE PREFEITO **MUNICIPAL** E VEREADORES - ALEGAÇÃO DE VULNERAÇÃO À **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL** - INICIAL RECEBIDA - DETERMINAÇÃO DE REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 01. Não há falar em nulidade da sentença por falta de fundamentação se o Magistrado adequadamente expôs as razões jurídicas pelas quais entendeu que a inicial não deveria ser recebida, sendo possível extrair seu raciocínio e conclusão sobre o tema. 02. É certo que a ação civil pública não pode ser utilizada como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, de modo que esta pode ser discutida no âmbito da ação civil pública apenas como causa de pedir, mas não como pedido principal. Contudo, hipótese diversa ocorre quando se pretende controle de **legalidade** frente à **Lei Orgânica Municipal**. 03. Demonstrando-se que existe conflito entre a **lei ordinária municipal** e a **Lei Orgânica Municipal**, o vício alegado pelo requerente submete-se a controle típico de **legalidade** pelo Judiciário, o que é admitido pelo Supremo Tribunal Federal. 04. Recurso conhecido e provido.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 006/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA TEMPORÁRIA – CMS

No mais, caso a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final decida pelo prosseguimento da propositura, para fins de melhor adequá-la ao atendimento da norma culta da língua portuguesa, indica-se a realização de estudos sobre a temática “redação final”, socorrendo-se ao auxílio da Divisão de Redação da Câmara Municipal, setor competente para emissão de **Nota Técnica** neste sentido, consoante artigo 31, I e VIII, da Resolução n. 01/2019¹⁵.

Apesar do Regimento Interno vigente ter sido recentemente aprovado, por meio da Resolução n.02/2022, o artigo 238 dispõe que a adequação vernacular da proposta legislativa ocorrerá em momento posterior a sua aprovação. Veja-se:

Art. 238 Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei Substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Cabe ainda discorrer sobre as atribuições regimentais da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que não se esgotam na emissão de parecer pela legalidade e constitucionalidade das proposições normativas, conforme disposto no inciso I do artigo 71 do Regimento Interno¹⁶.

O artigo 73 do Regimento Interno dispõe que “A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade [...]”.

A análise sobre o mérito da propositura pode ser realizada por intermédio de discussões na esfera do Poder e ampliada com a oitiva das organizações da

¹⁵ Art. 37. São atribuições da Divisão de Redação (DRE): I – planejar, atualizar e executar as atividades de apoio aos trabalhos de elaboração legislativa; VIII – dar suporte aos trabalhos das Comissões Permanentes na elaboração de pareceres, atas e controle de prazos dos projetos.

¹⁶ Art. 71 Compete especificamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF: I – exarar parecer sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de emenda à Lei Orgânica do Município de Sarandi, de lei, de decreto legislativo e de resolução, e de emendas e de subemendas ou substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 006/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA TEMPORÁRIA – CMS

sociedade civil. A oitiva do público e dos setores que serão atingidos pela proposta revela o atendimento do princípio democrático e da participação popular.

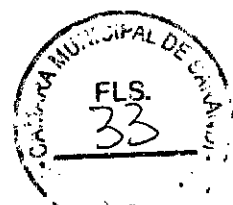
É o que orientamos.

4 CONCLUSÃO

EM RAZÃO DO EXPOSTO, é de nosso entendimento que o Projeto de Lei Ordinária n.3.300/2023, confronta com o disposto no artigo 1º da Lei Municipal n. 687/1997, que, por sua vez, confronta com o disposto nos artigos 25, §3º, I, "f" e art. 31, XIII, da Lei Orgânica do Município. Em face dessa desconformidade, com fulcro no art. 71, VI, da Resolução n.02/2022/CMS (Regimento Interno), recomenda-se à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

1. Instaurar incidente de avaliação periódica dos diplomas normativos editados no Município de Sarandi, em razão do confronto entre as disposições do artigo 1º da Lei Municipal n. 687/2023, com as previsões dos artigos 25, §3º, I, "f" e art. 31, XIII, da Lei Orgânica do Município;
2. Após realização dos estudos pertinentes, seja exarado posicionamento de mérito sobre:
 - a) A necessidade de emenda aos artigos 25, §3º, I, "f" e art. 31, XIII, da Lei Orgânica do Município, para estabelecer a vedação à alteração da denominação de próprios e logradouros públicos na LOM, **OU**;
 - b) A necessidade de emenda à lei especial municipal n.687/1997, para fins de estabelecer os casos em que a alteração dos próprios e logradouros públicos está autorizada e os casos em que é vedada.
3. Sejam realizadas dentro do Poder, as discussões necessárias e suficientes para possibilitar a alteração normativa escolhida e sanar a contradição normativa existente;
3. Suspender a tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.3.300/2023, até que se ultime a resolução do incidente.

Diligências necessárias.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 006/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA TEMPORÁRIA – CMS

A opinião da Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo. Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Nobres Edis, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Esse é o Parecer, lavrado em 16 (dezesesseis) laudas, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições desta Assessoria.

Sarandi/PR, 2 de fevereiro de 2023.

JOICE DUARTE
 GONCALVES
 BERGAMASCHI

Assinado de forma digital por JOICE
 DUARTE GONCALVES
 BERGAMASCHI
 Dados: 2023.02.02 09:50:26 -03'00'

JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI

OAB/PR 55.757

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 3/2023/CLJRF

Sarandi, 23 de Fevereiro de 2023.

Ao Senhor
 Vagner Rafael Vaz
 Diretor do Departamento Legislativo
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Assunto: Instauração de incidente de avaliação de diplomas normativos.

Senhor Diretor,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Extraordinária, em conjunto com as Comissões de Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência Social, na data de 23/02/2023, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, na qual, após analisar o Projeto de Lei Ordinária nº 3.300/2023 e seguindo a sugestão realizada pela Assessoria Jurídica (Parecer Jurídico nº 006/2023), solicita que seja instaurado incidente de avaliação periódica dos diplomas normativos editados no Município de Sarandi, em razão do confronto entre as disposições do artigo 1º, da Lei Municipal nº 687/1997, com as previsões dos artigos 25, §3º, I, “f” e art. 31, XIII, da Lei Orgânica do Município, com o objetivo de realizar estudos e emitir posicionamento sobre a necessidade de emenda aos artigos 25, §3º, I, “f” e art. 31, XIII, da Lei Orgânica do Município, para estabelecer a vedação à alteração da denominação de próprios e logradouros públicos na LOM; a necessidade de emenda à lei especial municipal n. 687/1997, para fins de estabelecer os casos em que a alteração dos próprios e logradouros públicos está autorizada e os casos em que é vedada; bem como realizar as discussões necessárias e suficientes para possibilitar a alteração normativa e sanar a contradição das normas existentes.

Respeitosamente,


DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”
 Presidente (CLJRF)
ver.dionizio@cms.pr.gov.br



RECEBIDO EM:
 20.03.2023
 Vagner Vaz

Assunto **Solicitação de arquivamento.**

De Gabinete do Vereador Adriano Amorim <ver.amorim@cms.pr.gov.br>

Para Presidencia <presidencia@cms.pr.gov.br>

Data 30-03-2023 15:43

Solicito por meio deste que seja feito o arquivamento do Projeto de Lei Ordinária Nº 3.300/2023, que dispõe sobre alteração da denominação da Avenida Aurora para "Avenida Francisco Rodrigues Correia", em homenagem póstuma a cidadão que residiu no município de Sarandi.

Atenciosamente, Michael William Manini.

--



Adriano Amorim Ferreira

Vereador

Câmara Municipal de Sarandi

ver.amorim@cms.pr.gov.br

44 4009-1791

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 072/2023/GP

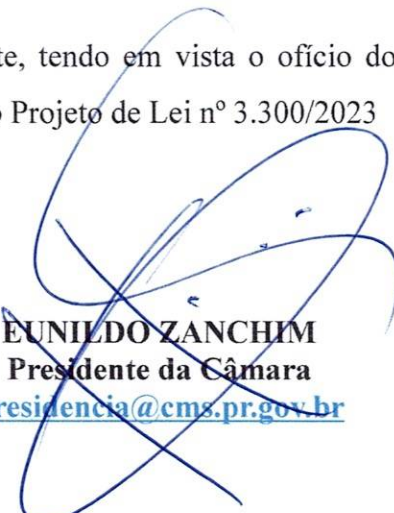
Sarandi, 03 de Abril de 2023.

Ao Senhor
Dionízio Aparecido Viaro
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, tendo em vista o ofício do nobre edil Adriano Amorim Ferreira, solicitar o arquivamento do Projeto de Lei nº 3.300/2023

Atenciosamente,


EUNILDO ZANCHIM
Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br



RECEBIDO EM:

04 / 04 / 2023


OFÍCIO N° 072/2023/GP



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 3.300/2023.

EMENTA: DÁ DENOMINAÇÃO À AVENIDA NOVA AURORA, SITUADA NO JARDIM AURORA, NA FORMA QUE ESPECIFICA. “AVENIDA FRANCISCO RODRIGUES CORREIA”.

VEREADOR	DISCUSSÃO ÚNICA	1ª DISCUSSÃO	2ª DISCUSSÃO
ADRIANO F. AMORIM			
ANTONIA E. F. DE AGUIAR			
BELMIRO DA SILVA FARIAS			
DIONIZIO APARECIDO VIARO			
ERASMO CARDOSO PEREIRA			
EUNILDO ZANCHIM			
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA			
GILBERTO MESSIAS DE PINAS			
IRENI MOURA FARIAS			
KEILA BATISTA ZEGOBIA			

PROPOSIÇÃO ARQUIVADA À PEDIDO DO AUTOR

SARANDI, 05/04/2023.

MARLON BIF

OFICIAL LEGISLATIVO – MATRÍCULA Nº 134
ENCARREGADO DA DIVISÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO
PORTARIA Nº 021/2023

